



ILMO. SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS DE PARNAMIRIM.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 12/2020.

RECORRENTE: CONSTRUTORA SOLARES LTDA.

RECORRIDAS: CLAREAR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA EIRELI.

**CLAREAR COMÉRCIO E SERVIÇO DE MÃO DE OBRA LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 02.567.270/0001-04, com sede à Av. Deodoro da Fonseca 844 Cidade Alta Natal RN CEP: 59025-225, vem, perante Vossa Senhoria, por seu representante legal, tempestivamente, em resposta ao Recurso Administrativo interposto por **CONSTRUTORA SOLARES LTDA**, apresentar **CONTRARRAZÕES**, nos termos fáticos e jurídicos a seguir delineados:

#### I - DOS FATOS.

---

1. O Município de **PARNAMIRIM/RN**, por sua Comissão Permanente De Licitações e equipe de Pregão, realiza o **PREGÃO ELETRÔNICO N° 12/2020**, com a finalidade de registrar preços para eventual contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de terceirização de mão de obra, com fornecimento de ferramentas e equipamentos e uniformes e execução indireta, mediante o registro de empreitada por preço global.

Av. Marechal Deodoro da Fonseca, 844 - Cidade Alta - CEP. 59.025-225 - Natal/RN  
Fone (84) 2226.7276 - CNPJ: 02.567.270/0001-04



2. Após realização de sessão pública a **CLAREAR COMÉRCIO E SERVIÇO DE MÃO DE OBRA LTDA.** restou **CLASSIFICADA** e **VENCEDORA** como a melhor proposta, fato que motivou o Recurso Administrativo ora contrarrazoado.

3. Nos termos expostos no **Recurso Administrativo**, a Recorrente passa a fazer digressões sobre o que seria a economicidade do certame para a municipalidade, supostos prejuízos para os envolvidos, possibilidade de reiniciar a etapa de lances e, por fim, irregularidades na documentação e proposta do licitante Recorrido.

4. Os fatos delineados e os fundamentos jurídicos sustentados no Recurso Administrativo apresentam a insatisfação da Recorrente com a conclusão do Ilmo. Pregoeiro do certame, não havendo qualquer substrato jurídico, ainda que minimamente, capaz de alterar as manifestações e decisões da autoridade administrativa, conforme se passará a expor.

## II - DAS CONTRARRAZÕES.

---

II.I - Da economicidade e vantajosidade. Da competitividade. Do estrito cumprimento do Edital.

5. A Recorrente, em suas razões recursais, se arvora do que supõe seria o mais vantajoso para a Administração, buscando conjecturar a melhor interpretação da prevalência do interesse público, com o viés, por óbvio, não de atenção do

Av. Marechal Deodoro da Fonseca, 844 - Cidade Alta - CEP. 59.025-225 - Natal/RN  
Fone (84) 2226.7276 - CNPJ: 02.567.270/0001-04





melhor à municipalidade, mas sim aos seus próprios interesses.

6. Destarte, em exercício de cotejamento entre valores estimados e valores arrematados de lotes diversos, com pesquisas diversas, licitantes diversos, objetos diversos, pretende erigir o raciocínio inconsequente de que não haveria economicidade para a municipalidade porque o deságio do Lote II seria menor do que os demais lotes.

7. O percentual de desconto não é parâmetro para a eliminação da proposta da licitante que se sagrou vencedora com o melhor preço, inexistindo tal previsão no Edital ou na legislação.

8. O valor estimado, geralmente o padrão máximo aceito pelo ente licitante, não chegou sequer próximo de ser atingido, considerando que a proposta classificada como vencedora foi quase 3 (três) milhões de reais inferior ao preço estimado.

9. A conceituação é óbvia: Se o Recorrente sustenta que existiu um desconto pequeno em relação ao preço referência, bastaria que o mesmo ofertasse um menor, sendo vencedor do certame.

10. Fato é que competiram no referido lote inúmeras empresas, com a oferta de preços, sagrando-se vitoriosa a que ofertou o menor valor, em estrito cumprimento das disposições do Edital, não cabendo ao licitante derrotado conjecturar sobre a vantajosidade de um hipotético preço que diz que "*tem condições de oferecer*", quando nem ela, nem as demais empresas lograram oferecer melhor valor.

Av. Marechal Deodoro da Fonseca, 844 - Cidade Alta - CEP. 59.025-225 - Natal/RN  
Fone (84) 2226.7276 - CNPJ: 02.567.270/0001-04



11. Na mesma linha, refute-se a narrativa de que existiu "um curto tempo da disputa", conquanto o certame foi devidamente regido por seu Edital, com plena publicidade, sem impugnações, com realização dentro dos padrões de normalidade, com garantia da isonomia entre os inúmeros licitantes que participaram da disputa.

12. Por fim, igualmente inverossímil a tese de que o pregoeiro poderá reiniciar a etapa de lances, nos termos do art. 32, §3º, do Decreto 10.024/19, uma vez que o referido artigo trata da **"ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA E DO ENVIO DE LANCES"**, a qual, de fato, possibilita eventual reinício da oferta de lances no seu curso, porém, quando se encerra passa-se à fase de **"JULGAMENTO"** (art. 38 e 39), com negociação entre o pregoeiro e o licitante melhor classificado e posterior **"HABILITAÇÃO"** (art. 40 a 43), não sendo facultado à Comissão processante após encerrar a fase de envio de lances, realizar o julgamento com a classificação e declaração do vencedor, habilitar a empresa e, ao fim, pretender reabrir a fase de lances.

13. A tese do recurso se opõe e inverte toda a lógica e sistemática do certame, contrariando, entre outros, o artigo 39 do próprio Decreto 10.024/19, vide:

"Art. 39. **Encerrada a etapa de negociação** de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, e verificará a

Av. Marechal Deodoro da Fonseca, 844 - Cidade Alta - CEP. 59.025-225 - Natal/RN  
Fone (84) 2226.7276 - CNPJ: 02.567.270/0001-04





habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X.”

14. O próprio infográfico ilustrado no Recurso Administrativo esclarece a situação, na medida em que demonstra a possibilidade de reinício da abertura do item no curso da etapa de lances, sem que se possibilite fazê-lo após o seu encerramento, negociação com o 1º colocado e habilitação.

## II.II - Da documentação de habilitação e da proposta de preços.

15. Em sequência, o recorrente se insurge por suposta ofensa ao item 11.2.3.4 do Edital, por entender que a empresa Recorrida não teria apresentado todas as comprovações necessárias para a aferição dos seus atestados de capacidade técnica.

16. Em resposta, tem-se que a Recorrida apresentou todos os documentos necessários e inerentes à aferição dos seus atestados de capacidade técnica, assim como se dispôs a atender todas as diligências necessárias a eventuais esclarecimentos.

17. É cediço em jurisprudência que a orientação sobre o item 10.10 do Anexo VII da Instrução Normativa nº 5/2017 do MPOG, o qual disciplina que **"o licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados"**, possui caráter de comprovação, jamais podendo gerar inabilitação ou desclassificação. Nesse sentido:

Av. Marechal Deodoro da Fonseca, 844 - Cidade Alta - CEP. 59.025-225 - Natal/RN  
Fone (84) 2226.7276 - CNPJ: 02.567.270/0001-04



- Acórdão 12754/2019 - TCU - 1ª Câmara, a previsão contida no dispositivo em comento **não tem caráter habilitatório ou classificatório, mas se destina apenas aos casos em que há necessidade de se realizar diligências posteriores a fim de comprovar a veracidade dos atestados já apresentados.** Sendo assim, as Comissões de Licitação ou o Pregoeiro responsável pelo procedimento licitatório **devem se eximir de exigir em edital que o licitante apresente os documentos de habilitação técnica, previstos no art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, acompanhados de outros documentos,** tais como cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços. (<https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/noticias/orietacao-anexo-vii-a-noticia>)<sup>1</sup>

**18.** Por fim, as razões recursais questionam a composição das planilhas de custo apresentadas pela Recorrida, por entender que estariam em desacordo com previsões de Convenções Coletivas das Categorias e a legislação vigente.

**19.** A Recorrida, nessa oportunidade, reitera o seu total compromisso e responsabilidade com a proposta de preços apresentada, comprometendo-se a atender o objeto nos preços orçados.

**20.** A planilha de preços apresentadas pelas licitantes em sede de pregão que tem por objetivo a terceirização de mão de obra possui

<sup>1</sup> No mesmo sentido: <https://www.zenite.com.br/noticias/terceirizacao-in-no-5-2017-e-a-legitimidade-dos-atestados/>





função de subsidiar o pregoeiro e sua equipe para a aferição da exequibilidade das propostas, não sendo legítimo a desclassificação por supostos erros de preenchimento, conquanto o essencial é que o valor final seja o mais vantajoso para a Administração.

**21.** O regramento do Edital decorre da consolidada jurisprudência

“Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.”

**(Acórdão 1.811/2014 - Plenário).**

“A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto.”

**(Acórdão 2.546/2015 - Plenário).**

“A inexequibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta”.

**(Acórdão 637/2017 - Plenário. Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)**

Av. Marechal Deodoro da Fonseca, 844 - Cidade Alta - CEP. 59.025-225 - Natal/RN  
Fone (84) 2226.7276 - CNPJ: 02.567.270/0001-04



"Erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitante, quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço global ofertado."

**Acórdão 898/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler).**

**22.** É insuscetível de dúvidas, pois, que equívocos no preenchimento da planilha ou erros materiais ou formais não são fundamentos para a eliminação da **proposta mais vantajosa**, sob pena de inversão dos valores com o formalismo substituindo a função da atividade licitatória.

**23.** Registre-se, ademais, que os argumentos da Recorrente não se sustentam haja vista que os custos de composição da planilha, cálculos de horas trabalhadas e insalubridade atendem às disposições da legislação, bem como à expertise da empresa.

**24.** Vide, ademais, que muito dos argumentos do Recorrente são de que a Recorrida cotou valores superiores ao previsto em legislação, o que não é vedado, porquanto a empresa pode buscar fornecer melhores condições aos seus colaboradores e, mesmo assim,

**25.** Noutro vértice, algumas despesas como o **vale transporte são despesas estimadas**, inexistindo previsão legal de atendimento a quantitativo mínimo, sendo que a própria **INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 5, DE 26 DE MAIO DE 2017**, é expressa ao indicar que o vale transporte é um custo variável, nos termos do artigo 63, §1º, vide:

Av. Marechal Deodoro da Fonseca, 844 - Cidade Alta - CEP. 59.025-225 - Natal/RN  
Fone (84) 2226.7276 - CNPJ: 02.567.270/0001-04





Art. 63. A contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

**§ 1º O disposto no caput deve ser observado ainda para os custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale-transporte.**

26. A Recorrida, pois, é ciente da composição dos seus preços e responderá por tais valores, sendo impensável acatar argumento que por cálculo e interpretações diversas e peculiares propiciem o aumento do **preço global**, em prejuízo à administração. Eventual entendimento em sentido diverso, com acolhimento da tese de erro na planilha, ademais, não implica em eliminação da licitante, mas sim em oportunidade que esta altere sua planilha de preços.

27. Tem-se que a planilha de formação de preços da licitante Recorrida atendeu com os parâmetros normativos da legislação em vigor, atraindo a **IMPROCEDÊNCIA** das razões recursais.

### **III - DOS REQUERIMENTOS.**

---

28. Ante os fatos e argumentos expostos, requer a empresa Recorrida o recebimento e acolhimento das presentes **CONTRARRAZÕES**, com a

Av. Marechal Deodoro da Fonseca, 844 - Cidade Alta - CEP. 59.025-225 - Natal/RN  
Fone (84) 2226.7276 - CNPJ: 02.567.270/0001-04



manutenção tanto da sua classificação, culminando, por via de consequência, com a **IMPORCEDÊNCIA in toum** dos pedidos formulados no Recurso Administrativo.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento

Natal, 04 de dezembro de 2020.

CLAREAR COM. SERV. MÃO-DE-OBRA EIRELI

Jonas Alves da Silva  
Sócio Administrador

**CLAREAR COMÉRCIO E SERVIÇO DE MÃO DE OBRA LTDA-ME**

CNPJ: 02.567.270/0001-04

Av. Marechal Deodoro da Fonseca, 844 - Cidade Alta - CEP. 59.025-225 - Natal/RN  
Fone (84) 2226.7276 - CNPJ: 02.567.270/0001-04

**MISSÃO:** Ser referência em serviços de terceirização, com ênfase nas atividades de limpeza, higienização e conservação predial, capaz de satisfazer o necessário dos clientes por meio de serviços e produtos, qualificados e responsáveis, sem descuidar-se do bem estar e crescimento de nossos empregados, clientes e a sociedade em geral.